

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

PACOTE ANTICRIME: CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E REFLEXOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Thainan da Silva de Lisboa Mendes, Warley Freitas de Lima.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Castejón, 116, Centro –12245-720 – São José dos Campos-SP, Brasil, thainanlisboa@yahoo.com¹, warley@univap.br².

Resumo

Este presente trabalho tem como objetivo explicar as principais mudanças na legislação penal brasileira em razão da Lei Federal 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, proposto pelo Ministro da Justiça Sérgio Mouro. Este estudo, portanto, levanta e discute, por meio de organização e análise de publicações, questões relacionadas ao sistema prisional brasileiro, que, além da superlotação, é caracterizado pelo desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, de modo que viola seus valores como o da dignidade humana, que está consagrada no texto constitucional como um dos principais fundamentos do Estado.

Palavras-chave: Lei federal 13.964/19. Realidade carcerária. Inimigo do estado.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas - Direito Público.

Introdução

Evidencia-se que o país apresenta carência em relação às leis e medidas estatais que, realmente, se atentam com a realidade sociopolítica atual, ou seja, com as origens dos problemas encarados durante a história da sociedade. Ressalta-se que o Brasil, ao longo dos anos, tem escolhido cada vez mais pela privação de liberdade, até como medida cautelar, entretanto, esse crescimento não vem acompanhado da garantia das condições dos aprisionados, que continuam sendo ambientes precários e superlotados.

O Pacote Anticrime, aprovado pela Assembleia Nacional e pelo presidente em dezembro de 2019, retrata o reconhecimento do punitivismo como uma forma eficaz de combater o crime no Brasil. A lei não se preocupa com a solução dos problemas estruturais do encarceramento, fato que deveria se tornar prioridade, já que o próprio Estado brasileiro admitiu sua falha no sistema carcerário, quando o STF declarou um Estado de Coisa Inconstitucional na ADPF 347, em decisão de 27/8/2015, tendo em vista que apontou ocorrências de violações a direitos fundamentais generalizadas.

Assim, a legislação não pretende investir em políticas criminais que buscam a transformação da experiência criminológica em estratégias específicas para o controle da criminalidade, de modo que acaba gerando graves problemas no sistema prisional, como a hiperlotação, aumento de delitos entre presidiários e o não respeito aos direitos constitucionais do indivíduo.

Este artigo buscou, de maneira clara e objetiva, analisar os efeitos da aplicabilidade da Lei Federal 13.964/19 no sistema prisional brasileiro, que já é marcado por uma grave crise, visto que não respeita os fundamentos constitucionais, em razão da persistente depreciação aos direitos dos apenados e, principalmente, pela evidente superlotação.

Metodologia

A metodologia empregada consiste na compilação e análise de literatura com base em pesquisa sistemática, desenvolvida de acordo com a legislação pertinente à área, principalmente utilizando a Lei nº 13.964 de 2019. Além disso, utiliza-se também referências bibliográficas e artigos científicos para que, dessa forma, os argumentos apresentados sejam construídos de acordo com o seu

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

desenvolvimento.

Finalmente, como outro método, foi feito levantamento de dados, a partir de informações disponibilizadas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INOFOPEN). Em razão desse estudo, utilizou-se um gráfico, a fim de garantir melhor visualização no tocante à evolução da população carcerária no país entre os anos de 1988 até 2019.

Resultados

A Lei 13.964/2019, promulgada em 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime" é responsável por uma variedade de alterações, incluindo mudanças no Código Penal, reformas no direito processual penal e legislações penais exageradas.

Desse modo, cria-se um o simbolismo penal que prioriza o destaque do papel do legislador que, usando os instrumentos de comunicação política, se concentraria em políticas de segurança pública centradas principalmente em resultados a curto prazo, em detrimento de propostas que resolvam as causas fundamentais dos problemas sociais (MASI, 2013). Assim, como fundamento desse cenário sócio-jurídico, tem-se os dois principais que são: punição antecipada e penas desproporcionais combinadas com legislação rigorosa dirigida propriamente aos "Inimigos do Estado".

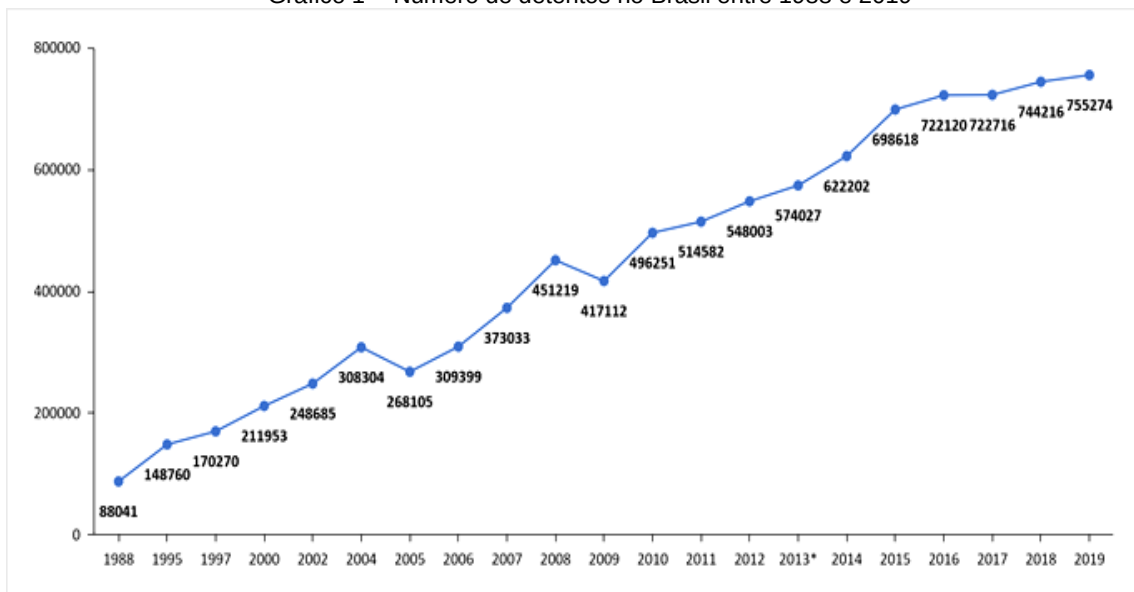
Em razão disso, um "Estado policalesco" é criado por uma cultura punitivista reforçada pela campanha de "lei e ordem", práticas inquisitivas e alto intervencionismo na esfera penal (MASI, 2013), sufocado pela incerteza e receio. Sendo assim, com base na análise crítica do simbolismo penal, todos esses elementos mostram a propagação de um discurso persecutório dirigido às camadas mais vulneráveis da sociedade.

Ademais, essas inovações trazidas pela Lei se mostram ineficazes no gerenciamento da criminalidade e violência na sociedade brasileira, visto que o sistema carcerário não ajuda na reinserção dos presos e, também, promove o crime, principalmente porque várias organizações criminosas o dominam internamente, em razão da superlotação das penitenciárias no território brasileiro. Nesse aspecto, Ramos e Zackseski (2018) apontam:

O simples aumento de estabelecimentos carcerários – ou a construção de novos módulos em estabelecimentos que dispõem de espaço físico para esse fim – atenua o problema da superlotação, o que, no contexto atual, pode ser visto como medida urgente e de caráter humanitário. Por outro lado, o aumento de vagas também não resolve as mazelas e deficiências que esse tipo de instituição produz em curto prazo. De nada adianta ampliar o espaço prisional sem assistência material aos presos ou instalações e serviços adequados às suas necessidades pessoais. (RAMOS; ZACKSESKI, 2018, p. 06).

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Gráfico 1 - Número de detentos no Brasil entre 1988 e 2019



Fonte: INFOPEN e FBSP (2021)

Evidencia-se, portanto, uma crescente quantidade de carcerários nas penitências brasileiras ao decorrer dos anos (gráfico 1), reflexo de que os endurecimentos das penas não, necessariamente, acarretam na diminuição de crimes praticados. Por exemplo, no ano de 1989 a população carcerária saltou de 88.041 para 755.274 no ano de 2019, havendo um aumento significativo de 757%.

Em razão disso, fica notório que o caráter punitivista, ao buscar a prisão como a melhor maneira de abordar certos problemas sociais, não retarda o número de crimes no país, e sim, acaba prejudicando o sistema prisional e desrespeitando direitos constitucionais do preso.

Discussão

Desde o início da civilização, o Homem possui a necessidade de sempre visar a vingança, de modo a punir o agente infrator (FOUCAULT, 2007). A partir do instante que a privação de liberdade se tornou o principal meio de resposta penal, a fim da garantia de uma “justiça”, houve aumento significativo em relação ao encarceramento no Brasil, em especial desde o ano de 1990.

Atualmente, o cenário atual brasileiro reflete essa realidade, uma vez que há um grande número de indivíduos presos com punições cada vez mais severas, de modo que, como consequência, acarreta na superlotação do sistema carcerário. É fato de que a situação exposta não significa uma diminuição nos índices de criminalidade, pelo contrário, colabora ainda mais para seu aumento, visto que as penitenciárias brasileiras passaram a serem operadas como o “cérebro” do crime, em que, perante a carência de estrutura e controle do Estado, facções criminosas assumem o controle, dessa forma, dominam a criminalidade no presídio, controlam a convivência entre os presidiários, convocam novos integrantes para a facção e, ainda, administram a violência dentro e fora da prisão. Assim, aumenta de forma exponencial as ocorrências de tumultos e rebeliões prococadas dentro dos presídios, de maneira que gera um alvoroço na sociedade e instiga uma rápida resposta do poder administrativo público (RAMOS E ZACKSESKI, 2018).

Essa situação, além de retratar a crueldade do Estado, também mostra um claro descumprimento de promessas de reinserção relacionadas às penas aplicadas e ao sistema penal, de forma que demonstra o real funcionamento das prisões relacionado com a seletividade e tratamento desigual aos grupos populacionais mais vulneráveis.

Apesar disso, mesmo com essa problemática, houve a criação do pacote anticrime, que estabelece série de medidas propostas, a fim do fortalecimento da legislação penal para o combate da criminalidade e impunidade por meio do aumento das penas para determinados crimes, de tal

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

maneira que limita as vantagens processuais e aplicação de novas práticas no sistema judicial criminal. Portanto, em razão dessa filosofia extremista, a Lei provoca drásticos ferimentos aos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

Vale apontar, também, que prejudicou o andamento dos regimes prisionais, o que, combinado com as mudanças para o aumento das penas, agravou o problema da superlotação carcerária, de modo que exalta, ainda mais, o problema de ações faccionais que, por sua vez, “governam” as penitenciárias e, consequentemente, causam maiores conflitos internos, como já explanado anteriormente no presente estudo. Assim, aponta o Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2015, p. 26):

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. (STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2015)

Desse modo, visualiza-se que não há preocupação com melhoria em relação a atuação da criminalidade no sistema prisional.

Nesse mesmo pensamento, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2009) exalta a presente superficialidade do Direito Penal em relação as mudanças no ordenamento jurídico:

Em que pese o fato de que há um déficit de eficácia da legislação nas mais diversas áreas, isso não impede que avance a hipertrofia ou inflação de normas penais, invadindo campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado diante das demandas de segurança e penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito. (AZEVEDO, 2009, p. 102).

Além do mais, a nova Legislação em estudo realça o Direito Penal do Inimigo, idealizado no final do século XX pelo jurista criminal Günther Jakobs, em que vê-se um indivíduo como “inimigo” da sociedade, visto que tem sistematicamente violado as normas penais, além de não fornecerem garantias mínimas de comportamento estável para a validade da norma e, dessa maneira, se tornam “inimigos” contra os quais o Estado deve agir sem piedade. De acordo com Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2008):

O incremento do risco e da sensação de insegurança que, acentuados pelo papel da mídia e da opinião pública, buscam soluções exclusivamente junto ao Direito Penal, traçam o panorama da dogmática criminal da modernidade. Pautada pela hipertrofia legislativa muitas vezes irracional e pela criação de tipos e de instrumentos processuais que cada vez mais se distanciam do modelo clássico, a dogmática penal mais recente revela uma política criminal que, há algum tempo, JAKOBS denominou criticamente de “Direito Penal do Inimigo”. (MORAES, 2008, p. 153).

Assim, seguindo nesse sentido, vale exaltar que com a aprovação do pacote anticrime houve

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

grande endurecimento das normas penais e maior violação de direitos fundamentais do indivíduo previstos na Carta Magna de 1988. Em razão disso, tais medidas predeterminam quem serão os inimigos escolhidos pela sociedade e ajudam a perpetuar a criminalização da pobreza, de jeito que auxilia com que as instituições punitivas tenham como alvo específico os indivíduos da periferia (ROSA e VICENTIN, 2010).

A aprovação da legislação, portanto, provoca violações aos princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, em que as pessoas devem ser tratadas com respeito, e o princípio da isonomia, visto que indivíduos devem ser tratados de forma semelhante, sem distinção de qualquer natureza, dentro da lei e da sociedade, além de que retrata um claro favoritismo à política criminal repressivista/punitivista, baseado na sistema do encarceramento.

Conclusão

De acordo com o que foi discutido no artigo, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios para manter seu funcionamento, já que na proporção em que os presídios estão se tornando cada vez mais lotados, suas estruturas estão se deteriorando e sendo prejudicados devido ao baixo investimento.

A discussão apresentada no trabalho concentra-se nos problemas acentuados pela promulgação da Lei 13.964/19, também conhecida como Pacote Anticrime, visto que provoca crescimento da criminalidade à medida que endurece as punições para resolução de certos problemas sociais, de modo que provoca um aumento significativo na quantidade de carcerários no país e, conseqüentemente, prejudica as condições do sistema prisional, além de ressaltar o Direito Penal do Inimigo e a desvalorização dos princípios fundamentais do ser humano, como o da dignidade humana e individualização da pena.

Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva**. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25/06/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15/07/2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2007

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MASI, Carlo Velho. **O Crime de Evasão de Divisas na Era da Globalização: Novas Perspectivas Dogmáticas, Político-criminais e Criminológicas**. Editora Pradense, 2013

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: A terceira Velocidade do Direito Penal**. – Curitiba: Jurua Editora, 2008.

VICENTIN, M. C. G., & ROSA, M. D. (2010). **Os intratáveis: o adolescente, o ato e o imaginário social**. *Revista Psicologia Política*, 10(19), p. 107-124.

ZACKSESKI, Cristina; RAMOS, Beatriz Vargas. **Prisões Brasileiras: O descumprimento da lei pelo próprio Estado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 139, jan./2018.